



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174.790 - RS (2022/0401755-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO RON CEITLIN
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FRAUDE A CREDORES E INDUÇÃO A ERRO NO PROCESSO DE FALÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO NO RESP 1.617.129/RS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE QUE O CITADO PRINCÍPIO SEJA APLICADO EM TODO E QUALQUER PROCESSO DE FRAUDE A CREDORES E EM RELAÇÃO A TODAS AS CONDUTAS TÍPICAS DA LEI DE FALÊNCIAS PELAS QUAIS O RÉU FOI CONDENADO. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.617.129/RS esta Corte reafirmou o entendimento de que "o princípio da unicidade estabelece que, havendo o concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraudes aos credores da empresa em processo de falência, considera-se a prática de apenas um único tipo penal, para o qual deve ser aplicada a pena do mais grave deles" (HC n. 94.632/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013).

2. No caso paradigma analisado no REsp n. 1.617.129/RS, a parte recorrente foi condenada na instância ordinária pela prática do crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e pela prática do crime do art. 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 69 do CP. Nesse contexto, o recorrente pleiteou, no bojo do recurso especial, o reconhecimento de crime único quanto aos quatro fatos imputados relativos ao crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP). O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, foi parcialmente provido para que fosse reconhecida a incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto às quatro imputações relativas ao delito do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva reconhecida na origem.

3. Ao negar o pleito de reconhecimento da incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto aos crimes imputados ao ora agravante (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005), o Tribunal *a quo* destacou que o reconhecimento da unicidade dos crimes falimentares no Recurso Especial n. 1.617.129/RS, limitou-se aos atos configuradores do delito do art. 168, tendo sido mantido o concurso material deste com a infração capitulada no art. 171, ambos da Lei n. 11.101/05. Ressaltou-se, ainda, que as infrações penais pelas quais o agravante foi condenado (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) tutelam bens jurídicos diversos e elas não descrevem modalidades da prática de um mesmo tipo delituoso, impedindo o reconhecimento de um só crime.

4. No julgamento do REsp n. 1.617.129/RS, o princípio da unicidade dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falimentares foi aplicado somente com relação às condutas previstas no art. 168, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. E, se por um lado, não se pode afirmar que não há nenhum fundamento no referido julgado que permita a conclusão de que somente nos crimes do art. 168 da Lei Falimentar seria possível a incidência do princípio da unicidade, também não há nenhuma determinação no sentido da aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares em todo e qualquer processo em que houve a fraude a credores ou em relação a todas as condutas típicas da Lei de Falências pelas quais o réu foi condenado.

5. Não há como se determinar que a Corte de origem reconheça o princípio da unicidade dos crimes falimentares com relação aos crimes do art. 168, § 1º, I, e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005, até mesmo porque, de acordo com o consignado pelas instâncias ordinárias, as referidas condutas ofendem bens jurídicos diversos e foram praticadas em contextos distintos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174.790 - RS (2022/0401755-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO RON CEITLIN
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO RON CEITLIN** contra decisão que negou provimento do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 463-458).

O agravante sustenta que o voto proferido no REsp 1.617.129/RS "decidiu expressamente que os crimes falimentares, mesmo que praticados em várias condutas, são um só e único crime" (e-STJ, fl. 475).

Alega que no voto condutor do recurso especial acima mencionado "não há nenhuma ressalva sobre qualquer conduta tipificada na Lei de Falências estar excluída da incidência ou aplicação do princípio da unicidade, por ter bem jurídico tutelado diverso das demais, mas, ao contrário, reconhece indistintamente que ele se aplica a todas as condutas típicas previstas na lei especial, porque todas tem o mesmo ou os mesmos bens jurídicos tutelados" (e-STJ, fl. 476).

Repisa que não há nenhum entendimento consolidado nesta Corte e nem na doutrina no sentido de limitar a aplicação do princípio da unicidade a algumas condutas típicas previstas na Lei de Falências.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174.790 - RS (2022/0401755-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO RON CEITLIN
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FRAUDE A CREDORES E INDUÇÃO A ERRO NO PROCESSO DE FALÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO NO RESP 1.617.129/RS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE QUE O CITADO PRINCÍPIO SEJA APLICADO EM TODO E QUALQUER PROCESSO DE FRAUDE A CREDORES E EM RELAÇÃO A TODAS AS CONDUTAS TÍPICAS DA LEI DE FALÊNCIAS PELAS QUAIS O RÉU FOI CONDENADO. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.617.129/RS esta Corte reafirmou o entendimento de que "o princípio da unicidade estabelece que, havendo o concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraudes aos credores da empresa em processo de falência, considera-se a prática de apenas um único tipo penal, para o qual deve ser aplicada a pena do mais grave deles" (HC n. 94.632/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013).

2. No caso paradigma analisado no REsp n. 1.617.129/RS, a parte recorrente foi condenada na instância ordinária pela prática do crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e pela prática do crime do art. 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 69 do CP. Nesse contexto, o recorrente pleiteou, no bojo do recurso especial, o reconhecimento de crime único quanto aos quatro fatos imputados relativos ao crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP). O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, foi parcialmente provido para que fosse reconhecida a incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto às quatro imputações relativas ao delito do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva reconhecida na origem.

3. Ao negar o pleito de reconhecimento da incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto aos crimes imputados ao ora agravante (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005), o Tribunal *a quo* destacou que o reconhecimento da unicidade dos crimes falimentares no Recurso Especial n. 1.617.129/RS, limitou-se aos atos configuradores do delito do art. 168, tendo sido mantido o concurso material deste com a infração capitulada no art. 171, ambos da Lei n. 11.101/05. Ressaltou-se, ainda, que as infrações penais pelas quais o agravante foi condenado (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) tutelam bens jurídicos diversos e elas não descrevem modalidades da prática de um mesmo tipo delituoso, impedindo o reconhecimento de um só crime.

4. No julgamento do REsp n. 1.617.129/RS, o princípio da unicidade dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falimentares foi aplicado somente com relação às condutas previstas no art. 168, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. E, se por um lado, não se pode afirmar que não há nenhum fundamento no referido julgado que permita a conclusão de que somente nos crimes do art. 168 da Lei Falimentar seria possível a incidência do princípio da unicidade, também não há nenhuma determinação no sentido da aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares em todo e qualquer processo em que houve a fraude a credores ou em relação a todas as condutas típicas da Lei de Falências pelas quais o réu foi condenado.

5. Não há como se determinar que a Corte de origem reconheça o princípio da unicidade dos crimes falimentares com relação aos crimes do art. 168, § 1º, I, e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005, até mesmo porque, de acordo com o consignado pelas instâncias ordinárias, as referidas condutas ofendem bens jurídicos diversos e foram praticadas em contextos distintos.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Na hipótese, ao analisar o pleito de aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Embora diversos os atos cometidos pelo réu para induzir os credores em erro, ele foi denunciado e condenado uma única vez pelo delito tipificado no art. 168, da Lei de Falências. De acordo com a denúncia, 1) transferiu, em 02/03/2010, os imóveis matrículas nº 3048 e 3049, do Registro de Imóveis da Comarca de Canela, de sua propriedade, à sociedade empresária GELTY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o desiderato de ludibriar os credores, mormente os fiscais, na qualidade de único e exclusivo controlador da sociedade empresária METALMO EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS, que ele havia dissolvido irregularmente; 2) pediu autofalência da sociedade empresária METALMO EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA., em 22/09/2010, movido pelo propósito fraudulento de deixar todas as dívidas atreladas a uma falência desprovida de ativos; e 3) em 23/09/2010, se retirou da GELTY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. mediante a cessão das suas quotas, integralizadas pelos imóveis, ao filho Tomas Frias Ceitlin, prosseguindo no intento de fraudar os credores. Portanto, os atos representaram ato fraudulento único.

Por outro lado, no dia 15/10/2010, depois da decretação da falência, em 28/09/2010, no cartório do 1º Juizado da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, o denunciado, na condição de exclusivo controlador e administrador da falida METALMO, prestou informações falsas, com o fim de induzir a erro o Juiz. Declarou que não 1) não possuía bens móveis e imóveis, 2) que fazia parte da empresa GELTY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e 3) que não possuía contas bancárias ou aplicações, informações comprovadamente falsas.

O Magistrado de 1º Grau ao realizar a dosimetria da pena beneficiou o réu ao reconhecer a aplicação, entre os delitos dos arts. 168 e 171, ambos da Lei nº 11.101/05, da ficção do crime continuado (art. 71, do CP), porquanto as infrações penais não são da mesma espécie.

Assim, diferentemente do alegado, a condenação objurgada beneficiou o réu PEDRO RON CEITLIN, e não o prejudicou.

O acusado perpetrou diversas condutas empresariais visando macular a solvibilidade da massa falida e prejudicar os credores. Além disso, prestou falsas informações ao juiz do processo falimentar, abalando não só a liquidez dos débitos, como também a credibilidade e administração da justiça.

Nesse contexto, as infrações penais tutelam bens jurídicos diversos e elas não descrevem modalidades da prática de um mesmo tipo delituoso, impedindo o reconhecimento de um só crime. Finalmente, não se perca de vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a unicidade dos crimes falimentares no Recurso Especial nº 1.617.129 - RS, o fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para os atos configuradores do delito do art. 168, mantendo o concurso material deste com a infração capitulada no art. 171, ambos da Lei nº 11.101/05, exatamente como julgo apropriado no caso dos autos. Esta 4ª Câmara Criminal, ao cumprir a decisão da instância superior, consignou que:

APELAÇÃO-CRIME. ART. 168, § 1º, INCISO V, DA LEI Nº 11.101/05. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA RECALCULADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 171 DA LEI Nº 11.101/05. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Crime, Nº 70059840082, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 14-06-2018)

Dessa forma, a condenação do réu pelo cometimento dos delitos insertos no art. 168, § 1º, e art. 171, ambos da Lei nº 11.101/05, na forma do art. 71, do CP, não se mostra ilegal ou excessiva. Ademais, não há nenhuma determinação legal no sentido da aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares para todo e qualquer processo em que houve a fraude a credores da empresa, dependendo da análise casuística, a excepcionar a possibilidade de condenação do agente por todos os atos lesivos praticados." (e-STJ, fls. 402-404)

Sobre o tema, de fato, no julgamento do REsp n. 1.617.129/RS esta Corte reafirmou o entendimento de que "O princípio da unicidade estabelece que, havendo o concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraudes aos credores da empresa em processo de falência, considera-se a prática de apenas um único tipo penal, para o qual deve ser aplicada a pena do mais grave deles" (HC n. 94.632/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013).

Contudo, faz-se necessário uma breve contextualização a fim de permitir o *distinguishing* com o presente caso.

No caso paradigma analisado no REsp n. 1.617.129/RS, a parte recorrente foi condenada na instância ordinária pela prática do crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e pela prática do crime do art. 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 69 do CP.

Diante disso, o recorrente pleiteou, no bojo do recurso especial, o reconhecimento de crime único quanto aos quatro fatos imputados relativos ao crime do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, restou parcialmente provido para que fosse reconhecida a incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto às quatro imputações relativas ao delito do art. 168, § 1º, V, da Lei n. 11.101/2005, afastando-se a continuidade delitiva reconhecida na origem.

A propósito, eis a ementa do citado julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE A CREDITORES. INDUÇÃO A ERRO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS CRIMES FALIMENTARES. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. APLICÁVEL A LEI N. 11.101/2005. PLEITO DE ATIPICIDADE. CRIAR UMA EMPRESA. TIPO PENAL QUE TUTELA A CONDUTA QUE POSSA CAUSAR PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIME DE PERIGO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU QUE O PREJUÍZO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS. REVER O ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VENDA DE PONTO COMERCIAL. MERO EXAURIMENTO DO 1º FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PLEITO PELA ATIPICIDADE DO 3º FATO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCIA À FALIDA. REEXAME DO MATERIAL PROBANTE. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. FRAUDE COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. MERO EXAURIMENTO DO 1º FATO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO, SÚMULA 284/STF. VENDA DE PONTO COMERCIAL. MERO EXAURIMENTO DO 1º FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INDUÇÃO A ERRO. INFORMAÇÕES FALSAS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS VOLUNTARIAMENTE. CAUSA DE AUMENTO. ART. 168, 1º, V, DA LEI N. 11.101/2005. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU QUE OS LIVROS CONTÁBEIS ESTAVAM COM O RÉU. REVER ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. FATOS 1 A 4. RETORNO DOS AUTOS. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

1. O princípio da unicidade estabelece que, havendo o concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraudes aos credores da empresa em processo de falência, considera-se a prática de apenas um único tipo penal, para o qual deve ser aplicada a pena do mais grave deles (HC n. 94.632/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013).
2. Tratando-se de crime único, vê-se que o último fato descrito na denúncia ocorreu em 11 de dezembro de 2007 e, portanto, somente nessa data a fraude foi definitivamente realizada. Consumando-se em 2007, aplicável a Lei n. 11.101/2005, cujos prazos prescricionais são regidos pelo art. 182 da referida lei e pelas disposições do Código Penal. Delito que não se encontra prescrito.
3. Uma vez que o tipo penal ao art. 168 da Lei n. 11.101/2005 tutela a conduta que possa causar prejuízo, desnecessária a demonstração de efetiva prejuízo, pois o crime é classificado como de perigo. Sendo assim, não é necessário demonstrar que a criação de uma outra empresa, no mesmo ramo comercial que a falida, efetivamente acarretou prejuízo aos credores.
4. Ademais, verifica-se que a Corte *a quo* afirma que o prejuízo sofrido pelos credores ficou comprovado com a demonstração de liquidação de débitos da Fazenda Pública estadual e Federal. Sendo assim, para rever o posicionamento, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do disposto na Súmula 7/STJ.
5. O fato de o pleito referente à venda de ponto comercial pertencente à falida (2º fato) ser mero exaurimento da acusação relacionada ao 1º fato não foi debatido pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no recurso especial. O tema também não foi tratado nos embargos de declaração, motivo pelo qual o tema carece de prequestionamento, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ.

6. Para que se possa examinar a pretensão ventilada pelo ora recorrente para entender que o imóvel em questão não pertencia à falida, seria indispensável compulsar os autos, a fim de verificar se todas as provas neles constantes sustentariam a conclusão almejada. E esse revolvimento do material probante não é permitido em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. O pedido de reconhecimento de que a locação de imóvel é mero exaurimento da acusação relacionada ao 1º fato não merece ser conhecido, uma vez que, com relação a ele, a defesa não indicou o dispositivo de lei federal tido por violado. Óbice previsto na Súmula 284/STF.

8. O pleito de reconhecimento de que a venda de ponto comercial seria mero exaurimento do 1º fato não foi debatido pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no recurso especial. Súmula 211/STJ.

9. Para configuração do crime de erro de indução na modalidade prestar informações falsas não é necessário que as informações sejam prestadas apenas quando reclamadas, elas podem ser apresentadas pelo réu, no processo de falência, de forma voluntária.

10. Após promoverem o exame do arcabouço fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o réu tinha acesso aos livros contábeis. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, na forma pretendida pela ora agravante, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para reconhecer a existência de crime único entre os fatos n. 1, 2, 3 e 4 descritos na denúncia, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da pena."

(REsp n. 1.617.129/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

Decerto, ao negar o pleito de reconhecimento da incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto aos crimes imputados ao ora agravante (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005), o Tribunal *a quo* destacou que o reconhecimento da unicidade dos crimes falimentares no Recurso Especial n. 1.617.129/RS, limitou-se aos atos configuradores do delito do art. 168, tendo sido mantido o concurso material deste com a infração capitulada no art. 171, ambos da Lei n. 11.101/05.

No caso, a Corte de origem ressaltou ainda que as infrações penais pelas quais o agravante foi condenado (art. 168, § 1º, I e 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) tutelam bens jurídicos diversos e elas não descrevem modalidades da prática de um mesmo tipo delituoso, impedindo o reconhecimento de um só crime.

A conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* não se mostra equivocada como defende o recorrente, pois no julgamento do REsp n. 1.617.129/RS o princípio da unicidade dos crimes falimentares foi aplicado somente com relação às condutas previstas no art. 168, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. E, se por um lado, não se pode afirmar que não há nenhum fundamento no referido julgado que permita a conclusão de que somente nos crimes do art. 168 da Lei Falimentar seria possível a incidência do princípio da unicidade, também não há nenhuma determinação no sentido da aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares em todo e qualquer processo em que houve a fraude a credores ou em relação a todas as condutas típicas da Lei de Falências pelas quais o réu foi condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como se determinar que a Corte de origem reconheça o princípio da unicidade dos crimes falimentares com relação aos crimes do art. 168, § 1º, I, e 171, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005, até mesmo porque, de acordo com o consignado pelas instâncias ordinárias, as referidas condutas ofendem bens jurídicos diversos e foram praticadas em contextos distintos.

Pelo art. 168, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005, o agravante foi condenado por ter praticado diversas condutas empresariais visando a macular a solvibilidade da massa falida e prejudicar os credores. Já pelo crime do art. 171, *caput*, da mesma lei, foi o recorrente condenado porque, após decretada a falência, prestou falsas informações ao juiz do processo falimentar, abalando não só a liquidez dos débitos, como também a credibilidade e a administração da justiça.

Portanto, constatada a ofensa a bens jurídicos diversos e a inexistência de contexto único, não se observa qualquer ilegalidade na conclusão adotada pela Corte de origem no sentido inaplicabilidade, no caso, do princípio da unicidade dos crimes falimentares quanto aos crimes do art. 168, § 1º, I, e 171, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0401755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 174.790 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400933593 00218507120218217000 0021850712021821700000570435020218217000
00570435020218217000 04216569520148210001 121400933593 202200459453
218507120218217000 21850712021821700000570435020218217000
4216569520148210001 570435020218217000 70085082972 70085434900

PAUTA: 21/08/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO RON CEITLIN
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO RON CEITLIN
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.